Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cbd. PUD00036

ASSESSORIA JURÍDICA

CIMI / NE

PANKARARU E POSSEIROS DE TACARATU E PETROLÂNDIA

(Resumo Jurídico)

Recife, OUT / 1989

Acervo ISA

PANKARARU E POSSEIROS DE TACARATU E PETROLÂNDIA

Resumo Jurídico

1. A Batalha Judicial

1.A - A ação de demarcação de terras

Em 1948, 09 posseiros "dizendo-se proprietários e residentes nas Terras de Benquerer, Caldeirão, Caxiado, Carrapateira, Brejinho dos Correia, em Tacaratu, Comarca de Petrolândia" (fls. do Processo), ingressaram na Justiça Federal em Pernambuco com uma Ação de Demarcação de Terras, cumulada com Reivindicatória (ação de proprietário).

Os réus desta ação eram o Serviço de Proteção aos Índios - S.P.I. - e a União Federal.

Na peça inicial, os posseiros pediam a "demarcação das terras do aldeamento dos Índios Pankararu, e restituição dos terrenos que consideram usurpados, em seu prejuízo, pelo Serviço de Proteção aos Índios" (fls.143).

A União Federal foi citada, mas o então representante do Ministério Público Federal foi omisso, não oferecendo contestação.

O S.P.I. ofereceu a sua contestação, alegando o seguinte:

- Os autores da ação não eram proprietários, mas foreiros das terras dos índios através do S.P.I.;
- Os Pankararu tinham a posse imemorial da área, que media 04 (quatro) léguas;
- Os títulos de posse e propriedade dos autores eram fraudulentos;
- A demarcação feita em 1879, pela qual a área indígena era de apenas 01 (uma) légua, era fraudulenta;

Depois que o S.P.I. ofereceu a contestação, mais 15 (quize) posseiros entraram no processo ao lado dos autores, como litisconsortes ativos necessários.

Veio a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que foi

a seguinte:

- Quanto ao pedido de demarcação, ele concordava, mas apenas parcialmente, porque nem todos os posseiros tinham interesse com provado na demarcação de toda a área mencionada na inicial. Assim a demarcação ficaria restrita: ao norte (Brejinho da Serra) , ao sul (Brejinho e Brejinho dos Correia) e ao oeste (Caldeirão e Benquerer). Os títulos apresentados por estes eram escrituras e formais de partilha..

Mas o próprio juízo que deu essa sentença, apelou (apelação ex-offício) para o Tribunal Federal de Recursos - T.F.R., na capital Federal (Apelação Cível nº 2.978-PE). No processo de julgamento desta apelação, os autores (posseiros) passaram a figurar como apelados.

Em 19 de abril de 1953 e 09 de junho de 1953, houve a votação da apelação pela 1ª (primeira) turma do T.F.R.:

- O ministro Cunha Vasconcelos foi contra a apelação porque o M.P.F. não havia contestado a ação;

- O ministro Djalma Cunha Melo foi favorável à apelação, alegando o indigenato e a nulidade constitucional dos títulos dos posseiros (foi voto vencido);

- O ministro Afrânio Antônio da Costa foi contra a apelação, dizendo que não tinha provas de que as terras fossem indígenas.

A Ementa (resumo) da decisão diz o seguinte:

> "Compete ao senhor do domínio a ação de demarcação, em cuja 1ª(primeira) fase se apura e reconhece a exatidão dos títulos.
> - A fixação das áreas demarcadas constitui fase a ser iniciada (Cód. de Processo Civil, art.426)
> - Não tendo havido contestação, confirma-se a sentença que julgou a ação quanto a 1ª(primeira) parte.

Inconformada com a rejeição à apelação, a União Federal recorreu da decisão da 1ª (primeira) turma do T.F.R., ingressando no mesmo Tribunal com o recurso de Embargos Infringentes e de Nulidades à decisão mencionada. O objetivo dos embargos era obter prevalência para o voto vencido do ministro Cunha Mello, que falava

sobre o indigenato e a nulidade dos títulos em área indígena:

Em 13, dezembro de 1953 e 17 de dezembro de 1953, o Tribunal Pleno fez a seguinte votação:

- O ministro Henrique D'Àvila foi favorável aos Embargos , alegando que os títulos dos posseiros não eram válidos para a Ação, porque não provavam a sua propriedade.

- O ministro Cândido Lobo, após acalorados debates com o ministro Henrique D'Àvila, rejeitou os embargos.

- O ministro Elmano Cruz também rejeitou os embargos, dizendo que a posse estava provada, e a propriedade só seria necessário provar na segunda fase da demarcação.

- O ministpo Mourão Russel foi favorável aos embargos, porque a prova da propriedade deveria ser feita na primeira fase da demarcação.

- O ministro João José de Aneirés também foi favorável aos embargos.

- o ministro José de Aguiar Dias foi favorável aos embargos também alegando que a prova que se exige na inicial da demarcatória é a de domínio, e não apenas de posse.

- O ministro Cunha Vasconcelos foi contra os embargos.

Assim, por maioria de votos (4 a 3), o Tribunal deu ganho de causa à União Federal.

A Ementa diz o seguinte:

> "Ação de Demarcação, cumulada com reivindicatória, de terras legalmente concedidas e ocupadas por silvícolas, sua improcedência, porque não demonstra a legitimidade dos títulos de domínio trazidos à colação pelos autores."

Inconformados com esta decisão, os posseiros também recorreram, desta vez ao Supremo Tribunal Federal, através de um Recurso Extraordinário (R.E. nº 27.559/DF)

O parecer do Ministério Público Federal foi pela rejeição do Recurso, porque na inicial os posseiros não teriam provado que eram proprietários da área.

Em 01 de julho de 1955, foi tomada a decisão da segunda Turma do S.T.F., que de forma unânime rejeitou o Recurso Extraordi-

nário dos posseiros.

A Ementa diz o seguinte:

> "Actio finium secundorum, título válido de ins in re descabido no apêlo."

1.B - A Ação de Usucapião

No ano 1960, os mesmos posseiros, Miguel Gomes Maurício e outros, autores da Ação de Demarcação que foi rejeitada no S.T.F., entraram na Justiça de Petrolândia com uma Ação de Usucapião sobre as mesmas terras que já tinham disputado na Reivindicatória.

Na Comarca de Petrolândia, em audiência de justificação prévia da posse, o representante do Ministério Público Estadual declarou que "nenhuma contestação tinha a apresentar ao pedido."

A União ofereceu contestação dizendo que nas terras indígenas não poderia haver Usucapião. Além disso, alegou a incompetência do juízo de Petrolândia para julgar o caso, e que este também não poderia ir a diante porque já era coisa julgada.

O Processo foi então desaforado para Recife, para o Juiz da Fazenda Pública em Pernambuco, que sentenciou em favor da Usucapião devido à antiguidade da ocupação dos posseiros. Mas, como havia interesse da União na causa, ele apelou ex-offício.

A União Federal, por sua vez, também apelou (Apelação Cível nº 20.618) para o Tribunal Federal de Recursos. Os posseiros passaram então a figurar como apelados.

Em 10 de outubro de 1967 a 3ª (terceira) turma do T.F.R.(ministro Esdras Gueiros e Henoch Reis) aprovaram a Apelação da União.

A Ementa diz o seguinte:

> "Terras dos silvícolas - Sua posse permanente e fruição dos respectivos recursos naturais são garantias constitucionais (Constituição de 1946 , art. 216 e a vigente, art. 186) - Terras dos índios Pankararus, em Pernambuco, por eles secularmente habitadas e trabalhadas - Tentativa de Usurpação, por pretensos terceiros posuidores, através

de uma anterior ação demarcatória, cumulada à de reivindicação, mas que foi rechaçada, tanto neste Tribunalcomo no Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível nº 2.978 em Grande de Embargos, e Recurso Extraordinário nº 27.559), com trânsito em julgado, sem qualquer propositura de rescisória - anos decorridos voltam à carga as mesmas demarcações, digo demandantes, por via de Temerária Ação de Usucapião concernente as mesmas terras, como ' se usucapíveis pudessem ser as terras dos silvícolas - vitoriosos na 1ª instância), a despeito ' da temeridade da lide e da afronta e res judicata , veio o pleito novamente a este Tribunal, em recurso de ofício e apelo da União Federal, aqui recebendo a inevitável repulsa essa segunda tentativa de tomada das terras dos índios Pancarus - Sentença reformada, à unanimidade, para se declarar improcedente a Ação de Usucapião, restabelecendo o direito de posse daqueles silvícolas."

A Ação de Usucapião terminou aí, sem que os posseiros recorressem.

1.C - A Ação de Reintegração de Posse

Em 07 de fevereiro de 1969, menos de 02 (dois) anos depois' de rejeitada a Usucapião dos posseiros, a FUNAI propôs perante o Juízo Federal em Recife, uma Ação de Reintegração de Posse em favor dos Pankararu.

Os réus seriam os mesmos posseiros autores da Usucapião , a quem, na inicial, a FUNAI alega serem "locatários de terras da União, de posse e usufruto dos remanescentes índios Pankarus".

A área proposta para a reintegração de posse dos índios seria de duas léguas e um quarto , justamente aquela requerida pelos posseiros para a Usucapião.

Em 16 de outubro de 1969 os réus (MIguel Gomes Maurício e outros) contestam a ação, alegando que:

- Para os réus trata-se de lutas pela sobrevivência,

- "índios e posseiros nascem, vivem e morrem envolvidos na reciprocidade do ódio", formentado pelos agentes do governo.
- Estão na posse da área há mais de 178 anos sem oposição nem contestação de ninguém.
- O próprio governo, em 1879, demarcou uma légua em quadra para os índios.
- O S.P.I. lhes impôs a assinaturas de contratos de locação.
- "O único documento até agora exibido onde ficou patenteada a interferência do governo sobre as referidas terras foi o Alvaré da Corôa, de 1700, doando uma légua de terras em quadra aos Pankarus".
- O conceito de posse vigente no código civil.
- Reintegrar os Pankararu na posse seria fazer reforma agrária às custas deles.
- O problema não é apenas judicial, mas humano, social e econômico.
- Requer que a autora fique intimada a apresentar todos os documentos em seu poder que tratam sobre os Pankararu de 1700 até aquela data.

Em 1973 a FUNAI requer seja dado andamento ao processo.

Em 1980, 1º de março, a FUNAI requer ao juízo do feito o andamento do processo, e que oficie ao Departamento de Polícia Federal (D.P.F.) para dar garantias de vida aos índios e servidores do Posto, abrindo inquérito para apurar as responsabilidades sobre a destruição dos marcos em Caldeirão e a expulsão dos índios de suas casas.

Ainda em 05 de março de 1980 o Juízo Federal da 2ª vara da Secção Judiciária de Pernambuco, solicita providências ao superintendente regional do D.P.F. em Pernambuco.

Em 26 de março de 1980, a União Federal requer sua integração na lide, como litisconsorte ativa.

Em abril de 1980 a FUNAI tendo em vista despacho do juízo , "e objetivando uma solução mais rápida neste feito, sobretudo ' em face dos acontecimentos do dia 04 de março quando os réus que braram vários marcos e expulsaram os índios de suas casas e ro - ças", requer a desistência da ação em relação a 21 dos réus.

Em 14 de abril de 1980, Hortêncio Gomes Maurício e outros , réus revéis, alegam, quanto à inicial, que a autora não anexou ' prova de domínio sobre toda a área sub-júdice; que os réus estão na posse de boa-fé e possuem o direito à indenização e à`reten - ção, e requer prosseguimento do feito e a retenção alegada, até que após a avaliação judicial sejam indenizadas as benfeitorias' e acessões dos curatelados.

Em 23 de abril de 1980 a FUNAI requer o julgamento antecipa- do da lide, com base nos julgados anteriores.

Em 06 de maio de 1980 o Juízo Federal julgou improcedente a ação, alegando que a autora não teria provado o esbulho possessório por parte dos réus (posseiros).

Em 11 de junho de 1980 a FUNAI apela (Apelação Cível nº) para o Tribunal Regional Federal.

Após 06 (seis) anos da interposição da apelação vem o julga - mento a 28 de outubro de 1986 a primeira turma do T.R.F.(ministros Dias Trindade, Washington Bolívar e Ilmar Galvão) por unanimi dade, negou provimento ao recurso

Diz a ementa : Civil e Processual Civil.

> Terras dos índios. Locação a posseiros. Ação de Reintegração de posse. Pressupostos. Somente de - pois de rescindida a locação, que a inicial rea - firma existente, é que a FUNAI poderá utilizar-se da ação de reintegração de posse contra os locatá- rios das Terras da União onde habitam os índios ' Pankarus, no municícipio de Petrolândia, Pernambu co.

OBS.: A Funai, ao que parece, não teria recorrido do acordão, nem também a União. Assim, a decisão teria transitado em julgado.

Acervo ISA

1.d - A Ação de Mandado de Segurança (nº 20.751-5-DF)

Em 11 de novembro de 1987, um ano após a FUNAI haver perdido a Reintegração de Posse, João Araújo Silva e outros, residentes em Caldeirão , Benquerer e Cacheado, impetraram perante o Supremo Tribunal Federal Mandado de Segurança contra Ato do Presidente da República (Decreto Federal nº 94.603, de 14 de julho de 1987) que homologa demarcação administrativa da área indígena Pankararu.

Alega a inicial que:

- a posse dos autores é mansa e pacífica,e se dá há mais de dois séculos (séc. XVII), "originando-se das concessões feitas por Garcia de Àvila Pereira e Aragão e documentados no vínculo do morgado da Casa Real da Torre".
- as transmissões de posse ocorreram e ocorrem através de simples recibos, escrituras particulares de compra e venda, inventários e formais de partilha, ou simples divisão sem documentação.
- Os Pankararu seriam originários das margens do São Francisco (Glória/BA.). O aldeamento teria sido reconhecido em 1700 pelo alvará régio de 23 de novembro, que concebeu uma légua em quadra aos índios que se organizassem em aldeamentos.
- índios e posseiros sempre teriam respeitado essa légua em quadra, que em 1879 foi demarcada por ordem do Governo da Província de Pernambuco.
- A área indígena teria as melhores terras agricultáveis, com muitas áreas sem exploração.
- A harmonia foi quebrada em 1940 com a demarcação , pelo S.P.I. que quebrou o princípio da légua em quadra, não atingindo pelo lado de Tacaratu onde negociaram com as famílias ricas.

Acervo ISA

- As relações índios-posseiros continuam normais, ambos respeitando a demarcação da légua em quadra de 1879.
- Alguns índios tentaram aproveitar-se da medição de 1940, mas recuaram.
- Alguns agricultores desesperados destruíram alguns marcos dessa demarcação de 1940, mas eles foram restabelecidos por conselho de entidades de classe dos impetrantes.
- Sindicato, Fetape e Contag assumiram a representação dos impetrantes perante o Governo. Em agosto de 1984, expôs ao MINTER e ao MEAF a situação da área: 369 (trezentas e sessenta e nove) famílias de posseiros, 1.885 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco) pessoas, 3.765 (três mil setecentos e sessenta e cinco) hc. de roças, 5.816 (cinco mil, oitocentos e dezesseis) cabeças de criatório.
- A FUNAI teria respondido afirmando a obrigatoriedade do levantamento de campo de acordo com o decreto nº 88.118/83, a necessidade de considerar o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual, e teria solicitado a indicação de um representante do sindicato para participar do Grupo de Trabalho de Identificação e Delimitação.
- Ao invés de participação no levantamento, o que houve, em 85 e 86, foi repressão pela Polícia Federal.
- O Decreto de Homologação implica em retirada dos ocupantes, e no estado de Pernambuco não há mais locais para reassentá-los.
- a FUNAI não realizou o levantamento fundiário, não observou a antiguidade da ocupação, nem analisou devidamente a situação atual da área.

Em 30 de novembro de 1987, o ministro do S.T.F., Moreira Alves, relator do Mandado de segurança, acata o pedido de liminar' dos posseiros.

Em 15 de dezembro de 1987 o MIRAD e o MINTER prestam informações.

Em 14 de dezembro de 1987, o Gabinete Civil da Presidência ' da República presta informações ao Supremo para instruir o processo.

Em documento onde não consta a data, a FUNAI requer a reconsideração do despacho que suspendeu, liminarmente, a aplicação do Decreto nº 94.603/87.

Em 08 de fevereiro de 1988, o procurador da República Cilmar F. Mendes encaminha parecer (nº 440/88) da Procuradoria Geral da República, pelo indeferimento do Mandado de Segurança.O motivo : ser o M.S. via inidônea para discussão de matéria de fato complexa.

Em 26 de maio de 1988, em sessão plenária, o S.T.F. indeferiu o Mandado de Segurança, "ressalvando aos mesmos as vias ordinárias no que diz respeito à questão de saber se as áreas ocupadas pelos impetrantes são, ou não, Terras indígenas." (Mensagem' do Min. Rafael Mayer ao Presidente da República, em 01.06.88).

OBS: Não dispomos dos votos dos ministros, nem do acordão, nem da Ementa da decisão. Portanto, não sabemos se a decisão ' foi unânime ou não, e nem exatamente qual a fundamentação dos ministros. Mas temos informações de que o parecer da Procuradoria Geral da República teria sido acolhido (o de ser o m.s. uma via' unidônea para matéria de fato complexa.)

MSS/89